



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Dos Deputados Jandira Feghali, Hugo Leal, Chico D'Angelo, Celso Pansera, Rosângela Gomes, Alexandre Valle, Deley e Laura Carneiro)

Altera a Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde e dá outras providências”, para estabelecer normas relativas a direitos dos usuários e formas de participação social nos serviços públicos de assistência à saúde.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....  
VII – carta de serviços aos usuários do SUS;

VIII – ouvidoria pública.

§ 1º O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

§ 2º A carta de serviços aos usuários do SUS deverá ser elaborada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e conterá informações claras e precisas em relação aos serviços de saúde prestados no seu respectivo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

âmbito de atuação, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

*I – serviços de saúde oferecidos por cada uma de suas unidades de saúde, sua localização exata e a indicação dos setores responsáveis pelo atendimento ao público;*

*II – requisitos, documentos e informações necessárias para acessar o serviço de saúde, inclusive horário de funcionamento das unidades de saúde e a escala de trabalho dos seus respectivos profissionais de saúde;*

*III – previsão do tempo de espera para atendimento do usuário do serviço de saúde, observadas as prioridades de atendimento;*

*IV – forma de prestação do serviço, compromissos de atendimento ao público e direitos dos usuários dos serviços de saúde; e*

*V – locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço de saúde à ouvidoria pública, bem como denúncia sobre possíveis irregularidades identificadas.*

*§ 3º A carta de serviços aos usuários do SUS será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do Estado, Distrito Federal ou Município correspondente e de suas respectivas secretarias de saúde, bem como será disponibilizada em meio físico nas unidades de saúde.*

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão serviços de ouvidoria pública com as seguintes finalidades:*

*I – promover a participação dos usuários dos serviços de saúde e acompanhar a prestação dos serviços, propondo medidas voltadas à defesa dos usuários;*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*II – auxiliar no aperfeiçoamento dos serviços de saúde prestados à população, com o objetivo de prevenir e corrigir atos e procedimentos incompatíveis com os princípios e as regras do SUS;*

*III – receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula;*

*IV – capacitar os profissionais de saúde em temas relacionados aos problemas identificados pela ouvidoria;*

*V – promover a mediação e conciliação de conflitos entre usuários e unidades do SUS;*

*VI – participar das reuniões de deliberação superior dos órgãos e entidades da área de saúde de seu âmbito de atuação, com direito à voz nos assuntos que possam impactar os interesses dos usuários dos serviços de saúde;*

*VII – acompanhar a elaboração e as subsequentes atualizações da carta de serviços aos usuários do SUS, zelando pela correção de suas informações;*

*VIII – promover a interlocução com o Conselho de Saúde e a capacitação dos seus respectivos membros em assuntos relativos à atuação da ouvidoria pública;*

*IX – realizar avaliação, no mínimo anual, dos serviços de saúde quanto à satisfação dos usuários, qualidade no atendimento, observância dos padrões de qualidade, cumprimento dos compromissos e prazos estabelecidos, quantidade de manifestações recebidas dos usuários, implementação de medidas para melhoria e aperfeiçoamento dos serviços; e*

*X – encaminhar às autoridades competentes, inclusive ao ministério público e aos órgãos de controle externo e interno, denúncias de irregularidades relacionadas aos serviços de saúde, inclusive relativas às*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*solicitações da ouvidoria não atendidas por dirigentes e profissionais da área de saúde.*

*§ 5º O resultado das avaliações feitas pelas ouvidorias públicas será utilizado como subsídio para reorientar e ajustar os serviços de saúde prestados à população e será objeto de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do Estado, Distrito Federal ou Município correspondente e de suas respectivas secretarias de saúde, bem como será disponibilizada em meio físico nas unidades de saúde.*

*§ 6º As ouvidorias públicas deverão ter autonomia administrativa para o exercício de suas atribuições, reportando-se diretamente aos agentes internos e externos necessários, inclusive para representar contra irregularidades de que tiver ciência.*

*§ 7º Os ouvidores deverão ser servidores públicos efetivos e exerçerão mandatos de dois anos em regime de dedicação exclusiva, admitida uma única recondução.*

*§ 8º As unidades assistenciais federais e os institutos federais sob a responsabilidade do Ministério da Saúde e as entidades federais que prestam serviços de saúde deverão elaborar carta de serviços aos usuários do SUS e manter ouvidoria pública, observando as disposições dos §§ 2º a 7º deste artigo.*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete à União editar normas gerais relativas à proteção e defesa da saúde, observando-se, para tanto, sobretudo o disposto nos arts. 196 e 198, que concebem a saúde como um



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

"direito de todos e um dever do Estado", viabilizado por meio de um sistema único com acesso universal e igualitário.

Como forma de garantir o direito social à saúde previsto na Constituição Federal, a Lei n.º 8.080, de 19/09/1990, estabelece as normas gerais relativas aos serviços de saúde em todo o território nacional, e a Lei n.º 8.142, de 28/12/1990, estabelece instrumentos para promover a participação social na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Porém, mesmo com a edição das referidas Leis, ainda subsistem muitos problemas, cujas soluções, em regra, conforme diagnóstico realizado por comissões externas da Câmara dos Deputados, não estão adstritas às limitações de financiamento do SUS, envolvendo também melhorias em práticas relacionadas à gestão, inclusive em relação à participação dos usuários e à efetivação do controle social nos serviços de saúde. A Lei n.º 8.142/1990 exige, nessa perspectiva, aperfeiçoamentos em sua redação, de modo a potencializar a participação, proteção e defesa efetiva dos usuários do SUS e, em última análise, a promover a melhoria dos serviços de saúde prestados à população.

Nessa linha, esta iniciativa Parlamentar, que alcança todas as unidades de saúde do SUS, inclusive os hospitais federais situados no Estado do Rio de Janeiro, promove alterações na Lei n.º 8.142/1990 alicerçadas, em conjunto, em dois eixos básicos: *i)* elaboração e atualização permanente de carta de serviços aos usuários do SUS; e *ii)* manutenção de unidade de ouvidoria pública.

Em relação à carta de serviços aos usuários do SUS, o Projeto de Lei busca promover a transparência no âmbito dos serviços de saúde e, assim, democratizar ainda mais o acesso da população, exigindo a disponibilização de informações claras e precisas aos usuários relativas aos serviços prestados. É uma forma de instrumentalizar os cidadãos com informações suficientes para exercer o seu direito social à saúde.

No que se refere às ouvidorias públicas, o Projeto de Lei busca estabelecer um espaço obrigatório de diálogo institucional direto entre o Estado e os cidadãos, com competência para viabilizar a resolução de problemas pontuais relatados pelos usuários e também com capacidade para ser a instância catalisadora da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

resolução de problemas sistêmicos diagnosticados no âmbito das unidades do SUS.

Por todo o exposto, alinhados com os anseios da população brasileira, que exige a melhoria dos serviços públicos, e convictos de que o aumento da transparéncia no âmbito dos serviços de saúde e, também, o aperfeiçoamento de espaços de diálogo institucionalizados que potencializem a participação dos usuários e o controle social contribuirão para a melhoria do SUS, submetemos este Projeto de Lei aos demais Parlamentares, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de Novembro de 2017.

Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

Deputado Hugo Leal (PSB/RJ)

Deputado Chico D'Angelo (PT/RJ)

Deputado Celso Pansera (PMDB/RJ)

Deputada Rosângela Gomes (PRB/RJ)

Deputado Deley (PTB/RJ)

Deputado Alexandre Valle (PR/RJ)

Deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ)